

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Alfenas/MG, CEP 37130-001, Fone (35)3701-9100

MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

CNPJ: 03.961.467/0001-96

Referência Impugnação de Edital Licitatório

Pregão Eletrônico 027/2022 SRP

Tendo em vista o pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico 027/2022 SRP, por não ter esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio capacidade jurídica para análise dos questionamentos, este processo foi encaminhado ao Setor Responsável, o qual apresentou a seguinte análise:

“II - DO MÉRITO

A impugnante alega irregularidade do Edital PE nº 27/2022 no tocante aos itens 186 (Quadro branco com moldura em alumínio natural e cantos plásticos, tampo em chapa de fibra de madeira e cor branca brilhante 100% UV para uso de marcador de quadro branco. Dimensões: 30 cm x 40 cm.) e 187 (Quadro de avisos em cortiça, com moldura em alumínio e cantos plásticos. Dimensões: 30 cm x 40 cm.). Supõe que os itens exigissem habilitação específica em consequência do Cadastro Técnico Federal do Ibama e da instrução normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013.

Ademais, a empresa ainda afirma que o instrumento convocatório deveria exigir Atestado de Capacidade Técnica para Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto do pregão, sendo de suma importância e assegurando a qualidade do produto.

Alega que a Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, e, ainda, que as exigências estariam previstas na Lei 8.666/93, conforme a seguir:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

***IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**” (destaque em negrito nosso)”*

Por conseguinte, solicita a inclusão no edital do Atestado de Capacidade Técnica conforme previsto na lei 8.666/93 art. 30, e o Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que, diferente do que alega a impugnante, o art. 30 da Lei de Licitações prevê uma limitação à documentação relativa à qualificação técnica e não uma obrigatoriedade.

A impugnante alega que a Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: “o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP.”

Ocorre que, em consonância com o ACÓRDÃO 2661/2017 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União – TCU “Será exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA” o que não é o caso, pois os itens 186 (Quadro branco com moldura em alumínio natural e cantos plásticos, tampo em chapa de fibra de madeira e cor branca brilhante 100% UV para uso de marcador de quadro branco. Dimensões: 30 cm x 40 cm.) e 187 (Quadro de avisos em cortiça, com moldura em alumínio e cantos plásticos. Dimensões: 30 cm x 40 cm.) do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2022 **não se enquadram** na TABELA DE ATIVIDADES DO CTF/APP de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, disponível em <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/qualidadeambiental/relatorios/2009/2019-03-06-Ibama-Tabela-FTE%20-completa.pdf>.

Nesse sentido, congrega o posicionamento do TCU, no mesmo Acórdão, senão vejamos:

9.10. Registre-se ainda que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.830/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, deliberou no sentido de determinar que **fosse excluída, do edital** da licitação em análise no processo TC 016.058/2016-0, a **exigência de certidões ambientais, inclusive relativamente ao CTF/APP**. Cabe assinalar, entretanto, que o Relatório que fundamentou o referido Acórdão registra que o **objeto da licitação tratada naqueles autos** (contratação de serviços integrados e padronizados de instalação, locação e suporte em estruturas provisórias, confecção e distribuição de alimentação pronta) **não se enquadrava entre as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, in verbis:**

24. A tabela de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

(http://www.ibama.gov.br/servicosonline/phocadownload/manual/tabela_de_atividades_do_ctf_app_set-2015.pdf), não contempla atividade semelhante às previstas no edital do pregão eletrônico 1/2015.

Assim, o **CTF/APP do IBAMA não pode ser exigido** para os itens 186 e 187 por falta de previsão legal.

No tocante à inclusão do Atestado de Capacidade Técnica para os referidos itens, considerando suas características, especificidades e disponibilidade no mercado, entende-se prescindível o fornecimento de Atestado de Capacidade Técnica, não havendo necessidade de alterar o edital para a inclusão da exigência.

Em suma, não cabe modificação do edital para inclusão das qualificações técnicas sugeridas, visto que não se aplicam ao caso concreto e poderiam frustrar o certame.”

Feitas tais ponderações, consideramos que:

- A presente impugnação foi julgada IMPROCEDENTE.
- As exigências do Edital e seus anexos serão mantidas no que se refere à exigência do Cadastro Técnico Federal do Ibama e da instrução normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013.
- O Pregão Eletrônico nº 027/2022 SRP está SUSPENSO.

Pelo exposto, em observância aos princípios norteadores da Administração pública, aplicáveis aos procedimentos licitatórios, em especial ao Princípio da Legalidade, INDEFERE-SE o pedido de impugnação apresentado.

Nova data e horário para a abertura da sessão pública deste certame será agendada.

Alfenas, 15 de agosto de 2022.

Leida Cristina Silva
Pregoeira Oficial
UNIFAL-MG

Cristiano Justino de Sousa
Equipe de Apoio

Denis Eduardo Borba Ferreira
Equipe de Apoio

Leila Helena Caldas Oliveira
Equipe de Apoio